



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 288 DE 2013

Altera a Lei complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 5.172, de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e revoga dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO (do Senhor Marcelo Almeida e outros)

Nº 3 | Almeida

O Projeto de Lei Complementar nº 288, de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar;

II – a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por



3A09149754

Cent. Emenda Sust. Elabor. n.º 3

cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo;

III – também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites superior e inferior de, respectivamente, 0,07 (sete centésimos) e 0,02 (dois centésimos), que incidirão uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do *caput*, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV deste parágrafo;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 80% (oitenta por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).



3A09149754

Conteúdo 3

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar *per capita*, publicados pela entidade federal competente.” (NR)

Art. 2º No cálculo de transferências da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que tenham por base os critérios ou regras de rateio do FPE, observar-se-á tão somente o estabelecido no inciso III do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta Lei Complementar, sem considerar em relação a esse mesmo artigo, os ajustes de que tratam os incisos III e IV do seu § 1º.

Art. 3º O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.** O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente”. (NR)

Art. 4º Para os coeficientes dos Estados e do Distrito Federal que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no *caput* do art. 92 da Lei nº 5.172, de 1966, será feita até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 102.** Entidade competente do Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:



3A09149754

com emenda 3

I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nos incisos I e II do *caput*, a criação de novo Estado ou Município, a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 (sessenta) dias dessa data.

Art. 7º Revogam-se os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem como base a do Projeto de Lei Complementar – PLS nº 240/2013, que teve como relator o Senador Walter Pinheiro, o qual foi aprovado no Senado, que, por sua vez, tem base na proposta original elaborada pela Comissão de Notáveis a pedido do Senado.

A primeira alteração que motiva esta proposta é a alteração do limite mínimo de 1,2% (um vírgula dois por cento) para 2% (dois por cento) a ser aplicado no fator populacional juntamente com o limite máximo de 7% (sete por cento), o qual fica inalterado. Este limite mínimo se mostra adequado para melhorar os coeficientes dos Estados menos populosos, como os da região norte, que são bastante dependentes do FPE.

A segunda alteração diz respeito ao valor de referência em que deve ser aplicado o redutor previsto no inciso III do §1º na nova redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989. Esta proposta altera o valor de referência para 80% (oitenta e cinco por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional em lugar dos 72% (setenta e dois por cento) utilizados na proposta do Senador Walter Pinheiro. Esta alteração melhora a situação de alguns estados que estavam com perdas elevadas no projeto aprovado no Senado.

Com estas alterações, 16 (dezesseis) estados melhoraram o seu coeficiente em relação ao projeto aprovado no Senado. Outros 3 (três) estados ficam com



3A09149754

Comissão 3

coeficiente melhor do que o atual, determinado pela LC 62/89. Ao todo, então, são 19 estados beneficiados. Por outro lado, a proposta reduz a concentração de recursos do FPE que hoje é de 37% (trinta e sete por cento) em apenas 5 (cinco) estados. Ao mesmo tempo, a proposta reduz o somatório dos percentuais de perdas dos estados de 142,2 p.p. (pontos percentuais) para 139,7 p.p., reduzindo também a maior perda individual de 24,4% para 21,1%, demonstrando ser mais homogênea e menos impactante nas finanças estaduais.

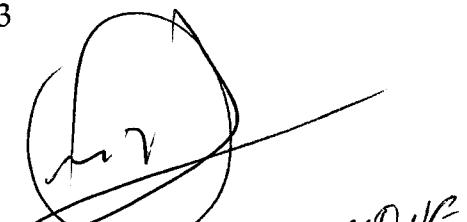
As eventuais variações nos coeficientes são diluídas no processo de transição em que, da mesma forma que a proposta do Senador Walter Pinheiro, são garantidos os valores de 2015 atualizados pelo IPCA e por 75% (setenta e cinco por cento) da variação real do PIB.

Por último, a proposta reintroduz o artigo 2º, existente na proposta original da Comissão de Notáveis, retirado na versão do projeto aprovado no Senado. Este artigo faz referência a outros repasses que não dizem respeito ao FPE e que, portanto, não seriam destinados à promoção do equilíbrio socioeconômico entre as unidades federadas. Assim, quando outros normativos venham a definir repasses de acordo com as regras ou critérios do FPE, ou seja, para outros repasses, não deve incidir o redutor em função da renda domiciliar *per capita*, sendo, entretanto, mantidos os limites mínimo e máximo no fator populacional.

Os novos coeficientes para o FPE constam do Anexo.

Sala das Sessões, de 2013


Deputado Marcelo Almeida


Bento Albuquerque
LIDER PSB



3A09149754

(Cont. anexo 3)

ANEXO – NOVOS COEFICIENTES PARA O FPE

UF	FPE
ACRE	3,8345%
ALAGOAS	4,4543%
AMAPÁ	3,5754%
AMAZONAS	3,9117%
BAHIA	7,4090%
CEARÁ	5,9201%
DISTRITO FEDERAL	0,6050%
ESPÍRITO SANTO	2,1439%
GOIÁS	2,7370%
MARANHÃO	5,9915%
MATO GROSSO	2,4453%
MATO GROSSO DO SUL	2,2570%
MINAS GERAIS	5,1674%
PARÁ	5,7265%
PARAÍBA	4,1953%
PARANÁ	3,1207%
PERNAMBUCO	5,7152%
PIAUÍ	4,5484%
RIO DE JANEIRO	2,3261%
RIO GRANDE DO NORTE	3,8133%
RIO GRANDE DO SUL	2,4864%
RONDÔNIA	3,2100%
RORAIMA	3,3100%
SANTA CATARINA	1,5072%
SÃO PAULO	2,0213%
SERGIPE	3,9346%
TOCANTINS	3,6328%



3A09149754